



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Poder Executivo

DECRETO N° 120/2021

"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E REGRAS PARA FINS DE PREVENÇÃO À INFECÇÃO E À PROPAGAÇÃO DO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEBI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1°. Ficam suspensos, **pelo prazo de 15 dias,** no âmbito do Município de Itapebi:

I - Eventos de qualquer natureza que impliquem na reunião de 30 (trinta) pessoas ou mais;

II - Atividades de capacitação, treinamentos, campeonatos, festejos ou eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, o que inclui a realização de atividades similares, mesmo que privadas, em espaços públicos;

§1° - As pessoas deverão por livre e espontânea vontade, e consciência social, realizar auto isolamento, o que inclui o uso de máscara no caso do sintomático, devendo ser monitorados pela Vigilância Epidemiológica Municipal;

Art. 2°. Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo CORONAVÍRUS, fica determinada a suspensão de funcionamento pelo **prazo de 15 dias,** a partir de 11 fevereiro de 2021, do atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos comerciais e atividades:

I - Clubes, associações recreativas e similares;

II- hotéis e hospedarias, para pessoas oriundas do exterior ou municípios com casos confirmados de coronavírus;

III - locais de espetáculos de danças e demais locais de eventos;

IV - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente decreto.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI

ESTADO DA BAHIA

Poder Executivo

Art. 3º. A suspensão a que se refere o artigo 1º e 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Serviços de saúde, farmácias, assistência médica e hospitalar;

II - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoa;

III - lojas de conveniência;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX - tratamento e abastecimento de água;

X - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII - segurança privada;

XIII - serviços funerários;

XIV - caixas eletrônicos de bancos, representante bancário e postal e cooperativas de crédito;

XV - postos de combustível e

XVI - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel aos seus clientes e funcionários;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art. 5º. Estabelece poder de polícia administrativo aos servidores da saúde, vigilância epidemiológica e sanitária do Município, fazendo valer os poderes de apreensão, embargo, fechamento, multa e outros previstos na legislação municipal, estadual e federal.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA
Poder Executivo

§1º. Para fins de execução do caput do artigo poderá os servidores municipais:

I - Estabelecer multa aos infratores que insistam em descumprir recomendação de saúde e atentam para o crime do art. 267 do Código Penal Brasileiro;

II - Representação legal pela condução e prisão dos infratores que ponham em risco a saúde pública dos munícipes de acordo com a Lei Penal Brasileira.

§2º - Incumbirá ao Comitê Gestor de Enfrentamento e Combate a pandemia e as Secretarias municipais competentes fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer das medidas estabelecidas no presente decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

Art. 7º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9. Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapebi, Estado da Bahia, em dez dias de fevereiro de dois mil e vinte e um.

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito